

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Hemetério Webá Filho, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, contra o Acórdão 6.339/2013 - TCU - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados nos autos (R\$ 39.690,00, em valores de 2001) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Quanto ao mérito, deve ser-lhe negado provimento, uma vez que os argumentos ora apresentados pelo ex-prefeito não permitem afastar sua responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apurados, conforme bem explicitado no parecer do auditor da Serur, que fez constar no relatório que precede a este voto, e pelos motivos que aduzo a seguir.

4. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em 2008, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, firmado entre o citado órgão e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando a implantação de aterro sanitário no referido município.

5. Em suma, na TCE foram constatadas as seguintes ocorrências: *“não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento; descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixo e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município; frustração dos objetivos do convênio; liquidação irregular da despesa; ausência de projeto executivo; implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento”*.

6. No acórdão ora recorrido, foi apurado um débito de R\$ 39.690,00 referente aos serviços considerados imprestáveis, que correspondiam a 29,40% do total do valor de R\$ 135.000,00, repassado ao município pela União.

7. Nesta fase processual o ex-prefeito argumenta, em síntese, que *“os novos documentos atestam a regularidade das contas”*.

8. Com efeito, o recorrente colaciona à peça recursal fotografias, ofícios, projeto do aterro, cópia de processo autuado na Funasa e plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município.

9. Tais elementos não são capazes de refutar as fidedignas provas que constam nos autos e que corroboram as conclusões do Relator do acórdão condenatório de que *“o aterro sanitário não havia entrado em funcionamento; o valor do dano reflete as importâncias dos serviços considerados imprestáveis ou executados em desacordo com o projeto”*.

10. Contudo, embora se trate de convênio de relativa baixa materialidade, conforme já consignado no voto do Relator **a quo**, *“foram elaborados cinco pareceres técnicos pelo MMA e um relatório de vistoria pelo Ibama, além de duas vistorias in loco”*. A data limite para a execução e entrega da prestação de contas foi 30/05/2003. Todavia, no seu relatório de auditoria produzido em 2011, a CGU constatou e confirmou as seguintes ocorrências: *“o aterro sanitário não estava em funcionamento e não apresentava qualquer sinal de uso; a célula do aterro estava abandonada; havia resíduos sem qualquer tipo de manejo; as calhas de concreto ao redor da célula de disposição de resíduos sólidos não foram executadas; a lagoa de estabilização não tinha sido impermeabilizada”*.

11. Ademais, conforme destacado pela Serur, *“a dedução de que o aterro não entrou em funcionamento foi reforçada com a constatação de que o município entrou com novo pedido, dessa vez junto à Fundação Nacional de Saúde, para a construção de aterro sanitário naquela localidade”*.

12. Em relação às fotografias, é de se ressaltar que elas, por si só, não servem como meio de prova para demonstrar o que se afirma. Além disso, observou o auditor que algumas fotos já constavam dos autos e outras, supostamente, registram lixos reunidos em uma área, sem necessariamente confirmar que o trabalho de compactação está ocorrendo e que o aterro esteja operando.

Assim sendo, acompanho os pareceres emitidos nos autos no sentido de negar provimento ao recurso em tela, mantendo inalterada a deliberação contestada, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator